



## Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

---

### **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal**

**Processo n.º:** 2007.72.95.00.8954-1

**Origem:** Seção Judiciária de Santa Catarina

**Requerente:** Alzira Martins de Lara e Outra

**Advogado:** Arnaldo Zanela

**Requerido:** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

**Advogado:** Procurador Federal

**Relator:** Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz

### **RELATÓRIO**

O trecho final do voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem tem o seguinte teor:

“Por todo o exposto, a sentença de origem merece ser reformada, pois a qualidade de segurado não pode ser comprovada somente em decorrência da aplicação das penas de confissão e revelia nos autos de uma reclamatória trabalhista despida de qualquer litigiosidade e cuja única consequência foi a anotação de um suposto vínculo na CTPS do falecido.”

A parte autora interpõe pedido de uniformização a esta Turma, expondo que a ação trabalhista *post mortem* foi julgada procedente pelo Juízo trabalhista competente, não apenas com base na confissão ficta, aplicada em face da decretação da revelia da parte reclamada, como também com base na prova dos autos. Sustenta que a referida sentença trabalhista constitui início de prova material do tempo de serviço urbano do *de cujus*. Sustenta que o entendimento adotado no acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre a mesma matéria, pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais (processo n.º 2005.38.00.70.9709-9 e processo n.º 2006.38.00.73.8345-8), pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (processo n.º 2005.35.00.72.4680-3, processo n.º 2007.35.00.70.6625-6, processo n.º 2004.35.00.72.1898-2 e processo n.º 2004.35.00.71.9734-8), e pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso (processo n.º 2003.01.99.01.7474-8, processo n.º 2001.35.00.01.009506, processo n.º 2001.38.00.02.2371-0 e processo n.º 95.01.23862-8). Sustenta, também, que o entendimento adotado no acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, invocando os seguintes paradigmas: AgRg no AI 887.805-5; AgRg no RESP 837.979; AgRg no RESP 464.914; AgRg no AI 670.144; e, AgRg no RESP 553.614. Sustenta, também, que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria o entendimento desta Turma Nacional, expresso em sua súmula n.º 31.



**Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos  
Juizados Especiais Federais**

---

Sem contra-razões, o pedido não foi admitido na origem.

A requerimento da parte autora, foram os autos encaminhados ao Presidente desta Turma, que admitiu o pedido.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.



**Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos  
Juizados Especiais Federais**

---

**Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal**

**Processo n.º:** 2007.72.95.00.8954-1

**Origem:** Seção Judiciária de Santa Catarina

**Requerente:** Alzira Martins de Lara e Outra

**Advogado:** Arnaldo Zanela

**Requerido:** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

**Advogado:** Procurador Federal

**Relator:** Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz

**V O T O**

Inicialmente, em face da plethora de paradigmas invocados pela parte Requerente, convém classificá-los e analisá-los.

Os seguintes paradigmas se referem a julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região: acórdãos proferidos nos processos n.ºs 2001.35.00.01.0095-6, 2001.38.00.02.2371-0, e 95.01.23862-8.

Os paradigmas em assunto não podem ser considerados, pois a interposição de pedido de uniformização só pode basear-se na dissonância entre o acórdão da Turma Recursal de origem e julgado de Turma Recursal de outra região, ou na contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Prossigo.

Não foi juntada a íntegra de nenhum dos paradigmas de Turmas Recursais da Seção Judiciária de Goiás (processo n.º 2005.35.00.72.4680-3, processo n.º 2007.35.00.70.6625-6, processo n.º 2004.35.00.72.1898-2 e processo n.º 2004.35.00.71.9734-8).

As peças dos aludidos julgados, juntadas aos autos, estão incompletas.

Incide, *in casu*, o enunciado da Questão de Ordem n.º 3, desta Turma Nacional, que assim preconiza:

“A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões.”

Quanto a um dos paradigmas da 2ª. Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais (processo n.º 2005.38.00.70.9709-9), observo que ele não guarda a necessária identidade com a questão versada nestes autos.



## **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**

Ele trata dos efeitos da sentença homologatória do acordo, na Justiça do Trabalho. Todavia, a questão em pauta, conforme mencionado no relatório, trata dos efeitos da sentença trabalhista julgada procedente em face da confissão ficta decorrente da revelia da parte reclamada.

Quanto aos demais paradigmas, de Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais, e do Superior Tribunal de Justiça, tenho que está caracterizado o dissídio jurisprudencial, quanto aos primeiros, e a contrariedade à jurisprudência dominante, quanto ao segundo.

Transcrevo, a seguir, os trechos relevantes das ementas de dois desses paradigmas:

“Decisão exarada em reclamação trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício, constitui prova hábil de tempo de serviço, no período correspondente ao reconhecimento do vínculo, capaz de produzir efeitos perante a Previdência Social, ainda que o INSS não tenha sido parte no processo. Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam da presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou a contradiga.”

(Processo n.º 2006.38.00.73.8345-8, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, 1ª. Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais).

“Ementa

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRADO DESPROVIDO.**

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS advieram por força desta sentença.

II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal.

III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que



## Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

---

evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária.

IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressalvado o pensamento pessoal deste Relator.

V - Agravo interno desprovido.”

(AgRg no REsp 837979, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 405)

Assinalo que se trata de questão de direito material, e que, para o Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista, em princípio, constitui início de prova material. Já para os paradigmas das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais, ela constitui prova plena.

Assim, considerando o disposto no artigo 14, *caput*, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

No mérito, assinalo que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A questão em pauta diz respeito aos efeitos, para fins de concessão de benefício previdenciário, de sentença trabalhista julgada procedente, sem produção de provas, em face da confissão ficta da parte reclamada, decorrente da decretação de sua revelia.

Assinalo que essa questão não se confunde com aquela versada na súmula nº 31, desta Turma Nacional, cujo enunciado é o seguinte:

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

Com efeito, a sentença homologatória de acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho não se confunde com a sentença trabalhista



## **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**

que julga procedente o pedido da parte reclamante, com base na confissão ficta da parte reclamada, contra quem é aplicada a revelia.

Vale assinalar que o fundamento da sentença trabalhista em questão é o seguinte (fls. 30-41):

“Os réus, citados pessoalmente (fl. 34 verso), não compareceram à audiência inicial, pelo que se aplicou a pena de revelia e da confissão.

Em face do disposto no art. 844, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado n.º 74, do c. TST, e pelo reconhecimento da revelia e a confissão, presume-se a veracidade dos fatos narrados na peça de ingresso, com os limites impostos pela lei e pelas provas coligidas.

Sob esse enfoque, passa-se ao exame dos pedidos.

**MÉRITO**

**RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E  
RETIFICAÇÃO DA CTPS**

Pela aplicação da pena de confessos e revéis os réus e da inexistência de prova em contrário nos autos, reconhece-se que o autor efetivamente trabalhou para os réus no lapso de 01-06-1996 até 18-04-2002, na função de gerente, salário mensal de R\$ 480,00.

Ressalte-se que embora o autor tenha relatado na inicial que exercia também a função de serviços gerais, para efeitos de anotação na CTPS, deverá ser considerado como gerente, até porque há prova de que ele exercia essa função em período anterior, conforme consta no documento de fl. 8.

Reconhecido o vínculo empregatício, incide o réu na obrigação de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, nos seguintes parâmetros: a) admissão: 01-06-1996; b) saída: 18-04-2002; c) função: gerente; d) remuneração: R\$ 480,00 mensais.”

Transcrevi o trecho acima da sentença trabalhista para demonstrar que, ao contrário do que alega a parte Requerente, a ação trabalhista foi julgada procedente, unicamente, em virtude da aplicação dos efeitos da revelia e da confissão, à parte reclamada. Não houve produção de provas. Houve, apenas, a referência a um vínculo trabalhista anterior.

Assim, como não houve a produção de qualquer prova, no bojo da ação trabalhista, tenho que a anotação de contrato de trabalho, na CTPS, por ela determinada, não produz efeitos plenos perante a Previdência Social.



## **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**

---

No entanto, a reclamatória trabalhista em questão serve como início de prova material, a exemplo do que ocorre com a reclamatória trabalhista em que é homologado acordo, com vistas à anotação do contrato de trabalho na CTPS.

Assim posta a questão, deve o pedido de uniformização ser parcialmente provido, devendo os autos retornarem à Turma Recursal de origem, para exame da prova dos autos, em particular a prova testemunhal, que foi produzida (fls. 287-291).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido e dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à origem, para exame da prova testemunhal.

Brasília, 27 de março de 2009.

**Sebastião Ogê Muniz**  
Juiz Federal



**Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos  
Juizados Especiais Federais**

---

**TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO**

|                                    |  |
|------------------------------------|--|
| Presidente da Sessão:              | Ministro HAMILTON CARVALHIDO                     |
| Subprocurador-Geral da República:  | ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS                       |
| Secretário em exercício:<br>ARAÚJO | MARCUS AURELIUS SOARES DE                        |
| Relator(a):                        | Juiz(a) Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ              |
| Requerente:<br>Proc./Adv.:         | ALZIRA MARTINS DE LARA E OUTRA<br>ARNALDO ZANELA |
| Requerido:<br>Proc./Adv.:          | INSS<br>RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA             |
| Remetente.:                        | SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA<br>CATARINA       |
| Proc. Nº.:                         | 2007.72.95.008954-1                              |

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao Incidente de Uniformização nos termos do voto do Juiz Relator".

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Élio Wanderley de Siqueira Filho, Sebastião Ogê Muniz, Derivaldo Figueiredo Filho, Jacqueline Michels Bilhalva, Cláudio Roberto Canata, Manoel Rolim Campbell Penna, Joana Carolina Lins Pereira, Otávio Henrique Martins Port e Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann.

Brasília, 27 de março de 2009.

**MARCUS AURELIUS SOARES DE ARAÚJO**  
Secretário em exercício





**Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos  
Juizados Especiais Federais**

---

**Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal**

**Processo nº:** 2007.72.95.00.8954-1

**Origem:** Seção Judiciária de Santa Catarina

**Requerente:** Alzira Martins de Lara e Outra

**Advogado:** Arnaldo Zanela

**Requerido:** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

**Advogado:** Procurador Federal

**Relator:** Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO.  
PROVIMENTO PARCIAL.

Caracterizadas a dissonância entre o acórdão da Turma Recursal de origem e paradigmas de Turmas Recursais de outras regiões, sobre tema de direito material, assim como a contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, cabível o pedido de uniformização.

A sentença trabalhista que, com base na confissão ficta da parte reclamada, decorrente da decretação de sua revelia, reconhece seu vínculo laboral com a parte reclamante, serve apenas como início de prova material da existência desse vínculo, para fins previdenciários, necessitando, portanto, ser complementada por outras provas, mormente a testemunhal. Retorno dos autos à origem, para valoração da prova testemunhal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido e dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à origem, para exame da prova testemunhal.

Brasília, 27 de março de 2009.

Sebastião Ogê Muniz  
Juiz Federal